

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-002155/94-17
SESSÃO DE : 21 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.065
RECURSO Nº : 117.460
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

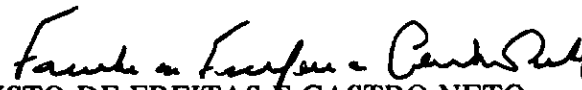
ISENÇÃO - Não perde o direito de redução prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 14 celebrado entre o Brasil e a Argentina, se erro material involuntário na emissão de certificado de origem, foi corrigido com a emissão de novos certificados de origem, nos termos dos arts. 24 e 10 do referido Acordo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

05 SET 1996 
Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.460
ACÓRDÃO Nº : 301-28.065
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“ A empresa FIAT AUTOMÓVEIS S/A submeteu a despacho, através da Declaração de Importação (DI) nº 005210, registrada na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro em 29/03/94 (fls. 04/11), e ao amparo da Guia de Importação (GI) nº 0033-94/00723-8 e Aditivo 0033-94/000487-5 (fls. 29/36), 17 automóveis marca: FIAT, nome de fantasia: Prêmio CS, nº de portas: 4, ano de fabricação: 1993, modelo: 1994, tipo: passageiro, câmbio: mecânico, tração em 02 rodas, número de marchas: 05, motor capacidade: 1.500 cc SPI, combustível: gasolina, NP (CV): 67, nº de cilindros: 04, 05 rodas, não sendo turbo e equipado com injeção eletrônica, ar condicionado, sem componentes opcionais, solicitando redução do Imposto de Importação (II) de 35% para (zero), de conformidade com o Decreto nº 60 de 15/03/91, e com o Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE/14), celebrado entre o Brasil e a Argentina juntando, para fins de obtenção da referida redução os Certificados de Origem de nº 03638, 03640, 03639, 03619, 03625, 03627, 03626 (fls. 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, respectivamente).

Ao examinar os Certificados de Origem acima enumerados, a AFTN incumbida da análise documental verificou estarem os de nº 3625, 3626 e 3627 sem assinatura da autoridade credenciada para fazê-lo. Entendendo que os referidos certificados se encontravam sem validade, lavrou o Auto de Infração nº 061/94 (fls. 01/03), para exigir da interessada o recolhimento do II., da diferença do IPI, bem como da multa do II, com base na Lei 8.218/91, art. 4º, inciso I.

Cientificada da exigência em 11/04/94, a autuada solicitou o desembaraço da mercadoria, com base na Portaria 389/76, e, tempestivamente, impugnou o feito (fls. 42/46), alegando, em resumo:

Rely

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.460
ACÓRDÃO Nº : 301-28.065

a) “cumpre salientar que o digno autuante esqueceu-se, “data venia”, de mencionar que o certificado de origem por ele invalidado encontra-se devidamente numerado, carimbado e datado pela “Câmara Argentina de Comércio”, o que comprova, inequivocadamente, ter sido apresentado àquela entidade habilitada, em tempo oportuno, para sua regular emissão”;

b) a “falta de assinatura da autoridade competente, no sobredito documento, longe de constituir um erro substancial ou formal, como pretende o autuante, resulta, pelas circunstâncias em que foi expedido, de um simples lapso manifesto, uma inexactidão material possível de ser cometida por qualquer ser humano, perfeitamente sanável”;

c) se “considerarmos que centenas de certificados de origem são assinados, diariamente, pelo representante da “Câmara Argentina de Comércio”, concluiremos ser perfeitamente escusável a omissão involuntária e de boa fé, daquela formalidade, em um ou outro documento....;

d) “se alguma dúvida tivesse a autoridade fiscal, quanto à autenticidade ou veracidade daqueles documentos, poderia, d.v., “ad cautelam”, antes da lavratura do Auto de Infração ora impugnado, adotar as providências expressamente previstas no art. 12, do citado ACE/14”;

e) “ Além disso, poderá o ínclito julgador, como o elevado espírito de justiça que lhe é peculiar, e usando da faculdade conferida pela já mencionado ACE/14, autorizar a substituição do certificado de origem respectivo, como se intere do item 24 daquele instrumento legal”.

A mercadoria foi desembaraçada mediante assinatura do Termo de Responsabilidade nº 0260/94, com fiança bancária (fls. 55), conforme despacho de fls. 54.

O Processo foi julgado por decisão assim ementada:

ISENÇÃO: Perda da redução prevista no Decreto nº 60, de 15/03/91 e no Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE/14), celebrado entre o Brasil e a Argentina, por apresentação de Certificado de Origem ineficaz, no qual não consta assinatura.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Rub

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.460
ACÓRDÃO Nº : 301-28.065

Inconformada, no tempo hábil, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual levanta a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, reitera os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.460
ACÓRDÃO Nº : 301-28.065

VOTO

Preliminar

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, deixo de declarar a nulidade da decisão recorrida nos termos do parágrafo 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72 que reza:

“Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Assim, passo a decidir o Mérito

A falta de assinatura pela autoridade emitente dos certificados de origem que contem todos os demais requisitos que comprovam as suas autenticidades (seus registros, numeração, data e carimbo) é inequivocadamente um simples erro involuntário. Como tal, se enquadra o caso no que dispõe o art. 24 do ACE 14:

“VINTE E QUATRO - Os erros involuntários que a autoridade competente do país signatário importador puder considerar como erros materiais não serão passíveis de sanções, autorizando-se a anulação e a substituição dos respectivos certificados e eximindo-se, nessa caso, do cumprimento do previsto no artigo DEZ”.

Esse artigo DEZ determina:

“DEZ.... Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido, o mais tardar, na data de embarque da mercadoria amparada pelo mesmo”.

Face ao exposto, visto tratar-se o caso de inequívoco erro material, são de serem aceitos os certificados de origem, emitidos pela autoridade competente, mesmo após o embarque das mercadorias, face aos citados e transcritos artigos VINTE E QUATRO e DEZ do ACE 14, pelo que, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR